

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001182-50.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Serviços Profissionais**Requerente: **Fucci, Azeredo e Molinari Advogados Associados**

Requerido: Banco do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

FUCCI, AZEREDO E MOLINARI ADVOGADOS ASSOCIADOS move ação de arbitramento de honorários advocatícios contra BANCO DO BRASIL S/A. Foi contratada pelo réu, em 12/06/03, para prestar serviços advocatícios por tempo indeterminado, em contencioso cível, em comarcas num raio de 200km. O réu, em 31//12/12, optou por rescindir unilateralmente o contrato. Todavia, a autora já havia movido diversas acões, em nome do réu, objetivando a recuperação do crédito da instituição financeira perante terceiros. Segundo o contrato, nesse tipo de ação os honorários advocatícios devidos à autora somente seria pagos ao final, em caso de êxito. Ocorre que, diante da rescisão unilateral enquanto em andamento várias ações, a autora fica impedida de exercer sua atividade profissional nessas ações, deixando de ter qualquer possibilidade de influenciar no êxito das ações, circunstância que impede a aplicação da regra contratual dos honorários, não subsumível ao caso. A autor a deve, pois, receber honorários advocatícios proporcionais ao tempo em que atuou. Tais honorários devem ser arbitrados na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/94. Sob tais fundamentos, pede (a) o reconhecimento do direito da autora ao recebimento de honorários advocatícios pelos serviços prestados nos processos identificados às fls. 39/40 (b) o arbitramento de tais honorários na proporção de 2/3 sobre 15% do valor da causa atualizado de cada processo, tendo-se em vista a fase processual em que se encontram, ou, subsidiariamente, que sejam arbitrados segundo critério distinto.

O réu foi citado e contestou (fls. 484/505) sustentando (a) ausência de interesse processual (b) impossibilidade jurídica do pedido (c) que a autora não tem direito aos honorários pela sua atuação nos processos em discussão porque não implementada qualquer condição necessária ao pagamento, prevista nos instrumentos contratuais.

Houve réplica (fls. 609/626).

As partes requereram o julgamento antecipado (fls. 633/634, 635).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Ha interesse processual, pois há pretensão resistida e a via eleita é adequada.

Há possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido de arbitramento de honorários não é *a priori* proscrito pelo ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, improcede a ação, com as vênias à autora.

As partes celebraram os contratos de fls. 41/49 e 53/66.

A leitura de tais contratos mostra que, ao contrário do alegado pela autora, a situação vivenciada pelas partes já está regulamentada previamente, razão pela qual não se fala em arbitramento de honorários.

O contrato de fls. 41/49 prevê, na cláusula décima terceira, que, na hipótese de resilição do contrato pelo réu, aplica-se, quanto à remuneração, o disposto no § 1º da cláusula oitava. Tal § 1º prevê percentuais de rateio dos honorários nos casos em que o advogado é substituído no curso da ação. A cláusula décima terceira estabelece, ainda, que a exigibilidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

crédito se dará quando ocorrer o recebimento dos honorários de sucumbência, ou quando os honorários se tornarem devidos por força da ocorrência de algumas das hipóteses previstas nos parágrafos da cláusula oitava.

O contrato de fls. 53/66, por sua vez, prevê na cláusula décima oitava que a remuneração da autora é regida pelas disposições do Anexo IV do Edital. O Item 1.5 do Anexo IV dispõe que na hipótese de rescisão do contrato, a remuneração da autora é devida quando do implemento da condição que a torne exigível, obedecidas as disposições do contrato e proporcionalidade.

Ante a clareza das regras – de fácil compreensão -, há que se dar primazia ao que foi livremente convencionado. A hipótese em discussão já foi antecipada pelas partes e prevista e regulamentada nos contratos. Não se vê razão jurídica para que os contratos sejam desprezados.

Diz a autora que após a rescisão unlateral do contrato pelo réu, não tem mais influência sobre o desfecho das ações, o que significa que não se poderia aceitar o pagamento somente após o recebimento dos valores nos processos nos quais não mais atua. Sustenta também que não tem como fiscalizar o que acontece nos processos para ver se é o caso de receber.

Os argumentos, sedutores num primeiro momento, após reflexão mais detida não convencem o magistrado.

A um, porque não há impedimento real à autora de acompanhar a evolução dos processos listados às fls. 39/40, nos fóruns ou pela internet, e, identificando a ocorrência de situação que, segundo o contrato de prestação de serviços advocatícios, gera o seu direito aos honorários, provocar o réu no sentido de receber o que lhe é devido. Isto porque os processos são públicos e acessíveis a todos.

A dois, porque a autora aceitou, no contrato, seja remunerada da forma prevista, para o caso de rescisão durante o andamento dos processos. A autora aceitou o fato de que seria remunerada somente após a efetiva satisfação dos créditos ou recebimento de honorários nos processos em que a atuação profissional teve continuidade por outros advogados. Trata-se de um risco asumido pela autora quando da contratação.

A síntese que se tem é que não se vê razão alguma para o Judiciário intervir no conteúdo do contrato livremente pactuado, devendo ser rejeitada a pretensão de arbitramento dos honorários.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação; condeno a autora nas verbas sucumbenciais e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2014.